



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2069008-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Diadema, em que é agravante CAIQUE JULIO DA SILVA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSI JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29643

Agravo Regimental nº 2069008-59.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Diadema

Requerente: Caique Julio da Silva

Requerida: Justiça Pública

Ementa

Agravo regimental em Revisão Criminal – Decisão que indeferiu liminarmente o processamento da revisão criminal, acertada – Pretendida a absolvição do requerente – Inviabilidade – Inexistência de fato novo, omissão ou ilegalidade a justificar a modificação do julgamento de origem – Feito remetido à mesa, a teor do artigo 255 do RITJSP – Agravo regimental desprovido.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por CAIQUE JULIO DA SILVA, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 06ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 0000009-05.2020.8.26.0537, foi negado provimento ao recurso de apelação da defesa, mantida a condenação do requerente à pena de 08 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento do valor correspondente a 799 dias-multa em seu valor mínimo unitário, por infração ao artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06.

Ante o indeferimento liminar da Revisão Criminal, por meio de decisão monocrática, o agravante interpôs o presente Agravo Regimental, visando à análise da sua pretensão pela Turma Julgadora e insistindo na absolvição do peticionário por insuficiência de provas, ou na redução da pena.

É o relatório.

Em Juízo de retratação e a despeito da argumentação do agravante, mantenho a decisão monocrática proferida a fls. 82/84 pelos próprios fundamentos e encaminho as razões de recurso à análise do 5º Grupo de Direito Criminal, propondo que seja negado seguimento à revisão criminal ajuizada, a teor do artigo 255 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

Andrade de Castro
Relator